

PROVA DOCUMENTAL¹

Deusdedith Brasil (*)

Em que pese alguns juízes já estivessem mitigando o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, a verdade é que ele ainda é rigorosamente obedecido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Podemos ver essa obediência espelhada na Súmula nº 415, segundo a qual “exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.”

Especialmente a parte “ou de sua autenticação” é jurisprudência uniforme do órgão maior da justiça especializada. Essa orientação é muito criticada, porque em descompasso com a realidade. Com efeito, inúmeras foram as vezes que o TST extinguiu processo de mandado de segurança pelo simples fato de não encontrar nos autos certidão autenticada da decisão atacada, apesar de no site do próprio regional encontrar-se a decisão.

O pior é que, quase sempre, a extinção do processo ocorria aquando do julgamento do recurso ordinário interposto contra decisão do Regional que já tinha conhecido da ordem sem qualquer restrição, mesmo porque a parte adversa não havia impugnado a eventual falta de autenticação da decisão impugnada pelo remédio heróico.

Não foram pequenos os prejuízos causados pelo TST ao extinguir o processo de mandado de segurança já em fase de recurso ordinário, numa verdadeira inversão de valores em um moderno sistema processual.

¹ Sobre o artigo:
Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 30.04.2009
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais
Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Para se fazer justiça é indispensável fazer prevalecer a matéria de mérito. Lá é que está o direito líquido e certo do cidadão defendido pelo mandado de segurança, que não pode, absolutamente, vir a ser desprezado por uma simples formalidade (falta de autenticação), mesmo porque nem a parte adversa o impugna em face da verdade que expressa o documento extraído de autos da própria justiça e que normalmente encontra-se no respectivo site.

A Justiça do Trabalho encontra-se em descompasso com a realidade tecnológica até hoje e em descompasso também com o sistema processual civil de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

Com efeito, já prevalece a bastante tempo no processo civil a regra prevista no seu artigo 372: “compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro”. Mesmo assim, continua a maioria dos juízes extinguindo processos sob o argumento de que certo e determinado documento (especialmente de prova preconstituída) por não está devidamente autenticado, ainda que a parte adversa não o tenha impugnado no prazo legal.

A rigidez jurisdicional encontra “escora” no conteúdo normativo do art. 830 da CLT– “o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal” – porque não lhe é dada uma interpretação fundada no sistema histórico evolutivo que permite dá à norma sentido diferente, um sentido novo, diverso, pois, do que lhe foi emprestado ao tempo de sua criação. Tudo, porém, sem perder de vista o sistema teleológico, que impõe uma interpretação convergente com a finalidade da norma.

Já há norma federal (art. 544. § 1º CPC) e norma procedimental (Instrução Normativa 16 do TST) que autorizam ao advogado dar autenticidade a documento até mesmo para efeito junto ao

Supremo Tribunal Federal, sob sua responsabilidade, por isso não se justifica mais a inflexibilidade do TST em prejuízo do mérito.

Felizmente, a Lei nº 11.725, de 17 de abril de 2009, que entra em vigor dentro de 90, deu nova redação ao artigo 830 da CLT e elidiu em definitivo a possibilidade de se desprezar o mérito por falta de uma simples autenticação, ainda que a parte adversa não tenha feito qualquer impugnação (art. 372 do CPC), por isso ao documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, e sob sua responsabilidade pessoal.